



Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



# CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

## 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA

09/12/2021



# Pauta

<p><b>1) Abertura</b></p>	<p><b>Presidente do CNPE</b></p>
<p><b>2) Matérias para deliberação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Resolução que autoriza a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.</li><li>- Resolução que altera a Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, para autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime de concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, excluindo-se os blocos na Área do Pré-sal e em Áreas Estratégicas, e dá outras providências.</li></ul>	<p><b>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</b></p>



# Pauta

- Resolução que dispõe sobre diretrizes para a qualificação de projetos de Poço Transparente, de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020.

- Resolução que altera a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

**Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

**Secretaria Executiva  
Secretaria de Energia Elétrica**



# Pauta

## **3) Assuntos Gerais:**

**I – Aprovação das Memórias da 6ª e 7ª Reuniões Extraordinárias, realizadas em 5 e 20 de outubro de 2021.**

**II - Balanço das Resoluções Aprovadas e Publicadas em 2021.**

**III - Relatórios Executivos das Atividades Desenvolvidas pelos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalhos do CNPE, no ano de 2021.**

**Secretário-Executivo do CNPE**

**Secretário-Executivo Adjunto**



# Pauta

**IV - Relatório sobre os Estudos do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. (RETIRADO DE PAUTA)**

**V - Relatório das atividades desenvolvidas pelo setor energético do País durante o ano de 2021 e perspectivas.**

**VI - Acórdão do Tribunal de Contas da União  
Acórdão nº 2.480/2021 - TCU-Plenário**

**Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

- Secretaria-Executiva;
- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;
- Secretaria de Energia Elétrica;
- Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Secretário-Executivo do CNPE**



# Pauta

## 4) Agenda Básica para 2022

**Reunião Ordinária:**

**- 8 de dezembro de 2022**

**- 10 horas**

**Secretário-Executivo do CNPE**

**Considerações Finais**

**Presidente do CNPE**



# **Abertura**

# **Boas vindas**

**Presidente do CNPE**  
**Ministro de Estado de Minas e Energia**



## Pauta

**Resolução que autoriza a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.**

**Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

Resolução

Secretário-Executivo  
do CNPE

Contribuições / Aprovação

CNPE





# **Licitação de Blocos no Sistema de Oferta Permanente, sob o Regime de Partilha de Produção**



### Resumo da Proposta de Deliberação

- Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de Partilha de Produção
- Aprovar licitação no sistema de Oferta Permanente.

### Motivação

- Elevado risco exploratório e econômico das áreas remanescentes
- Risco de leilão deserto



## Pauta

<p>Resolução que autoriza a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p><b>Resolução</b></p>	<p><b>Secretário-Executivo do CNPE</b></p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 40ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo 48380.000174/2019-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a licitar os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção.



Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Definir como área estratégica a superfície poligonal contígua à área do Pré-sal, relativa ao bloco Tupinambá, as quais são compreendidas pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos Contratos de Partilha de Produção para a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo Brent e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

- I - no Bloco Esmeralda, 10,54% (dez inteiros, cinquenta e quatro centésimos por cento);
- II - no Bloco Ágata, 12,58 % (doze inteiros, cinquenta e oito centésimos por cento);
- III - no Bloco Água Marinha, 13,23 % (treze inteiros, vinte e três centésimos por cento);
- IV - no Bloco Bumerangue, 5,66 % (cinco inteiros, sessenta e seis centésimos por cento);
- V - no Bloco Cruzeiro do Sul, 14,13 % (quatorze inteiros, treze centésimos por cento);
- VI - no Bloco Norte de Brava, 22,71 % (vinte e dois inteiros, setenta e um centésimos por cento);
- VII - no Bloco Sudoeste de Sagitário 21,30 % (vinte e um inteiros, trinta centésimos por cento);



VIII - no Bloco Itaimbezinho, 11,67 % (onze inteiros, sessenta e sete centésimos por cento);

IX - no Bloco Turmalina, 6,87 % (seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento);

X - no Bloco Jade, 10,98 % (dez inteiros, noventa e oito centésimos por cento); e

XI - no Bloco Tupinambá, 4,88 % (quatro inteiros, oitenta e oito centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a Fase de Produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.



§ 6º Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, quer sejam contabilizados em Reais, caso tenham sido incorridos em moeda nacional, ou em Dólares norte-americanos, caso tenham sido incorridos em outra moeda, poderão ser atualizados monetariamente segundo as condições definidas em Contrato, vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de 18% (dezoito por cento);

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para Construção de Poço; de 40% (quarenta por cento) para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de 25% (vinte e cinco por cento) para a Unidade Estacionária de Produção;

III - os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II deste parágrafo, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (waiver); e

IV - nas individualizações da produção relativas ao Bloco Norte de Brava, as regras de Conteúdo Local aplicáveis a elas não poderão criar obrigações adicionais em relação às regras de Conteúdo Local pertinentes à(s) área(s) sob Contrato Adjacente, oriundas da Rodada Zero.





## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



§ 8º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Esmeralda, R\$ 33.736.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e seis mil reais);

II - no Bloco Ágata, R\$ 61.813.000,00 (sessenta e um milhões, oitocentos e treze mil reais);

III - no Bloco Água Marinha, R\$ 65.443.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil reais);

IV - no Bloco Bumerangue, R\$ 8.861.000,00 (oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais);

V - no Bloco Cruzeiro do Sul, R\$ 134.035.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, trinta e cinco mil reais);

VI - no Bloco Norte de Brava, R\$ 511.692.000,00 (quinhentos e onze milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais);

VII - no Bloco Sudoeste de Sagitário, R\$ 330.256.000,00 (trezentos e trinta milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais);

VIII - no Bloco Itaimbezinho, R\$ 15.641.000,00 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais);



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



IX - no Bloco Turmalina, R\$ 9.822.000,00 (nove milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais);

X - no Bloco Jade, R\$ 104.730.000,00 (cento e quatro milhões, setecentos e trinta mil reais); e

XI - no Bloco Tupinambá, R\$ 7.047.000,00 (sete milhões, quarenta e sete mil reais).

§ 9º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será proporcional ao valor do bônus de assinatura de cada bloco arrematado, considerando-se o valor total máximo de R\$ 53.800.000,00 (cinquenta e três milhões e oitocentos mil reais) caso arrematados todos os blocos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**



## ANEXO

Coordenadas Geográficas da Superfície Poligonal Contígua à Área do Pré-sal, na Bacia de Santos, Estabelecida como Área Estratégica para Licitação do Bloco Tupinambá, nos termos do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 12.351, de 2010 (SIRGAS)

### Tupinambá:

Vértice	Longitude	Latitude
1	O 43°36'25,2"	S 26°40'37,2"
2	O 43°36'25,2"	S 26°45'36"
3	O 44°0'0"	S 26°45'36"
4	O 44°0'0"	S 26°41'9,6"
5	O 43°36'25,2"	S 26°37'55,2"



## Pauta

<p>Resolução que autoriza a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p><b>Contribuições / Aprovação</b></p>	<p><b>CNPE</b></p>



## Pauta

**Resolução que altera a Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, para autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime de concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, excluindo-se os blocos na Área do Pré-sal e em Áreas Estratégicas, e dá outras providências.**

**Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

Resolução

Secretário-Executivo  
do CNPE

Contribuições / Aprovação

CNPE



# **Incluir todos os Blocos fora do Pré-sal no Sistema de Oferta Permanente**



## Pauta

Resolução que altera a Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, para autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime de concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, excluindo-se os blocos na Área do Pré-sal e em Áreas Estratégicas, e dá outras providências.

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

**Resolução**

**Secretário-Executivo  
do CNPE**

Contribuições / Aprovação

CNPE



RESOLUÇÃO Nº , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, para autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime de concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, excluindo-se os blocos na Área do Pré-sal e em Áreas Estratégicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 40ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48380.000029/2017-47, resolve:





Art. 1º A Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Estabelecer como preferencial o sistema de Oferta Permanente para a oferta de áreas para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art. 3º .....

.....”

III - elaborar os programas plurianuais de geologia e geofísica a partir da contínua integração dos dados geológicos e geofísicos adquiridos em todas as bacias sedimentares brasileiras, priorizando os investimentos na aquisição de dados complementares pelos contratados do setor;  
.....” (NR)

“Art. 4º Fica a ANP autorizada a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, observando que:

I - a ANP poderá conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos; e



II - os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou em Áreas Estratégicas ficam excluídos dessa autorização, salvo por determinação específica do CNPE com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco a ser licitado.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Resolução CNPE nº 10, de 5 de junho de 2018;

II - a Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020; e

III - a Resolução CNPE nº 7, de 18 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**



## Pauta

Resolução que altera a Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, para autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime de concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, excluindo-se os blocos na Área do Pré-sal e em Áreas Estratégicas, e dá outras providências.

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Resolução

Secretário-Executivo  
do CNPE

**Contribuições / Aprovação**

**CNPE**



## Pauta

<b>Resolução que dispõe sobre diretrizes para a qualificação de projetos de Poço Transparente, de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020.</b>	<b>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</b>
Resolução	Secretário-Executivo do CNPE
Contribuições / Aprovação	CNPE



# Diretrizes para a qualificação de projetos de Poço Transparente



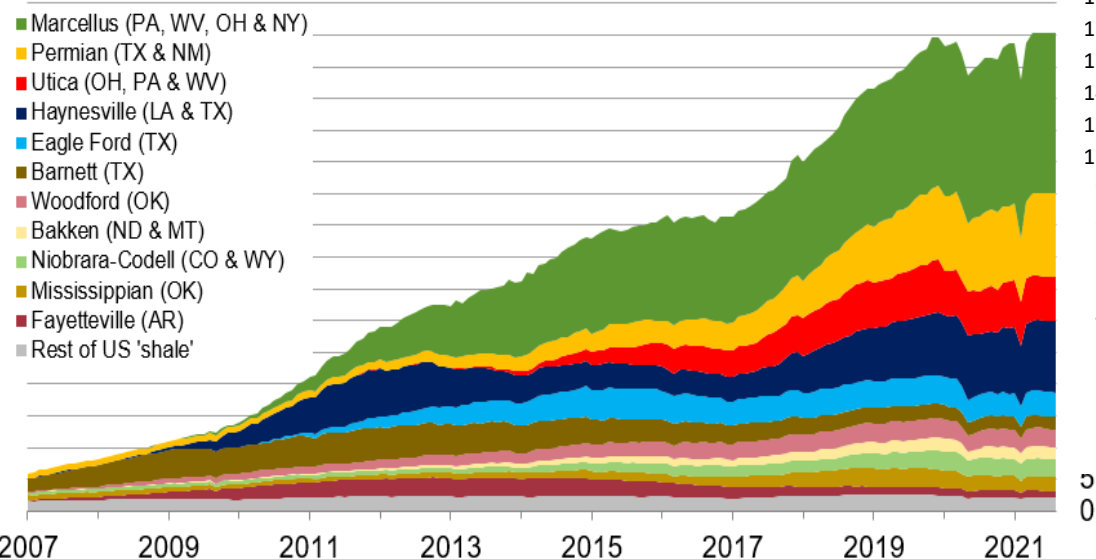
## Situação

### • Estados Unidos:

MMm3/dia

#### Monthly dry shale gas production

billion cubic feet per day



Source: Graph by the U.S. Energy Information Administration (EIA) based on state administrative data collected by Enverus Drillinginfo Inc. Data are through August 2021 and represent EIA's official tight gas estimates, but are not survey data. State abbreviations indicate primary state(s).

Note: Improvements to play identification methods have altered production volumes between various plays.

### • Brasil:

- 12ª Rodada de Licitações (2013) - aumentar o conhecimento dos recursos petrolíferos não convencionais no Brasil;
- Ações civis públicas e decisões liminares inviabilizaram a continuidade da execução das atividades previstas;
- Projeto Poço Transparente – Segurança técnica e jurídica para o fraturamento hidráulico de recursos petrolíferos não convencionais no País



# Poço Transparente

## Resumo da Proposta de Deliberação

- Determina que MME e ME, em conjunto com ANP e EPE, elaborem e publiquem Edital para qualificação de projetos visando à execução de Poço Transparente de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020;
- **Recomendar à ANP:**
  - a considerar despesas de projetos de Poço Transparente, para cumprimento das cláusulas de investimentos obrigatórios em P,D&I;
  - que reduza para 5% os valores dos royalties relativos à produção advinda de reservatórios não convencionais avaliados no âmbito do projeto de Poço Transparente.



## Pauta

Resolução que dispõe sobre diretrizes para a qualificação de projetos de Poço Transparente, de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020.	Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
<b>Resolução</b>	<b>Secretário-Executivo do CNPE</b>
Contribuições / Aprovação	CNPE





RESOLUÇÃO Nº , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes para a qualificação de projetos de Poço Transparente, de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “j”, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 1º do Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 40ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48380.000127/2020-80, resolve:

Art. 1º Determinar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia, em conjunto com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Empresa de Pesquisa Energética, elaborem e publiquem Edital para qualificação de projetos visando à execução de Poço Transparente de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020, em prazo de até noventa dias, submetendo-o a consulta pública.



Art. 2º Recomendar à ANP a considerar, para fins de cumprimento das cláusulas de investimentos obrigatórios em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - P,D&I dos Contratos para Exploração e Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, as despesas realizadas com projetos de Poço Transparente, qualificados conforme disposto no Edital de que trata o art. 1º.

Art. 3º Recomendar à ANP, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que reduza para cinco por cento os valores dos royalties relativos à produção advinda de reservatórios não convencionais que tenham sido avaliados no âmbito do projeto de Poço Transparente, qualificado conforme disposto no Edital de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**



## Pauta

<p>Resolução que dispõe sobre diretrizes para a qualificação de projetos de Poço Transparente, de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p><b>Contribuições / Aprovação</b></p>	<p><b>CNPE</b></p>



## Pauta

<p><b>Resolução que altera a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</b></p>	<p><b>Secretaria Executiva Secretaria de Energia Elétrica</b></p>
<p><b>Resolução</b></p>	<p><b>Secretário-Executivo do CNPE</b></p>
<p><b>Contribuições / Aprovação</b></p>	<p><b>CNPE</b></p>



**Resolução que altera a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.**



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

- § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a melhor representação possível nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional - SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada, sob regulação e fiscalização da Aneel.
- § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço ~~e na definição da política operativa.~~



## Resolução CNPE sobre CPAMP

Art. 1º O § 2º, do art. 6º, da Resolução CNPE nº 22, de 05 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- **Aprovar proposta de Resolução CNPE** que altera a Resolução CNPE Nº 22, de 5 de outubro de 2021.





## Pauta

<p>Resolução que altera a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p>	<p>Secretaria Executiva Secretaria de Energia Elétrica</p>
<p><b>Resolução</b></p>	<p><b>Secretário-Executivo do CNPE</b></p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso III, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 40ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48330.000343/2019-87, resolve:



Art. 1º A Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês do Programa Mensal de Operação - PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**



## Pauta

<p>Resolução que altera a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p>	<p>Secretaria Executiva Secretaria de Energia Elétrica</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p><b>Contribuições / Aprovação</b></p>	<p><b>CNPE</b></p>



# Pauta

## 3) Assuntos Gerais:

**I – Aprovação das Memórias da 6ª e 7ª Reuniões Extraordinárias, realizadas em 5 e 20 de outubro de 2021.**

**II - Balanço das Resoluções Aprovadas e Publicadas em 2021.**

III - Relatórios Executivos das Atividades Desenvolvidas pelos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalhos do CNPE, no ano de 2021.

IV - Relatório sobre os Estudos do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. (RETIRADO DE PAUTA)

**Secretário-Executivo do CNPE**

Secretário-Executivo Adjunto

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



# **Aprovação da Memória da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 5 de outubro de 2021**



# **Balanço das Resoluções Aprovadas e Publicadas em 2021**



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



Resolução	Ementa
Resolução nº 1, 10/02/2021	Institui Grupo de Trabalho - GT para estabelecer diretrizes sobre segurança cibernética no Setor Elétrico que abordem aspectos relativos à prevenção, tratamento, resposta a incidentes e resiliência sistêmica.
Resolução nº 2, 10/02/2021	Estabelece orientações sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de energia do país.
Resolução nº 3, 08/04/2021	Estabelece diretrizes para a realização da Segunda Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa nas áreas de Sépia e Atapu.
Resolução nº 4, 09/04/2021	Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 79º Leilão de Biodiesel.
Resolução nº 5, 20/04/2021	Aprova os parâmetros técnicos e econômicos da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nos campos de Sépia e Atapu.
Resolução nº 6, 20/04/2021	Determina a realização de estudo para proposição de diretrizes para o Programa Nacional do Hidrogênio.





## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



Resolução	Ementa
Resolução nº 7, 20/04/2021	Institui o Programa Combustível do Futuro, cria o Comitê Técnico Combustível do Futuro e dá outras providências.
Resolução nº 8, 20/04/2021	Revoga Resoluções no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.
Resolução nº 9, 29/04/2021	Estabelece a participação da Petróleo Brasileiro S.A. -Petrobras nos blocos da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.
Resolução nº 10, 11/05/2021	Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 80º Leilão de Biodiesel.
Resolução nº 11, 02/06/2021	Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 12% (doze por cento), no 81º Leilão de Biodiesel.
Resolução nº 12, 04/08/2021	Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP avalie a adoção de medidas visando à prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes.



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



Resolução	Ementa
<b>Resolução nº 13, 04/08/2021</b>	Estabelece diretrizes sobre os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs a serem firmados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre o Conteúdo Local para fases já encerradas dos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.
<b>Resolução nº 14, 11/08/2021</b>	Altera a Resolução CNPE nº 5, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre os parâmetros técnicos e econômicos da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nos campos de Sépia e Atapu.
<b>Resolução nº 15, 31/08/2021</b>	Estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.
<b>Resolução nº 16, 06/09/2021</b>	Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 82º Leilão de Biodiesel.
<b>Resolução nº 17, 05/10/2021</b>	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



Resolução	Ementa
Resolução nº 18, 05/10/2021	Institui Grupo de Trabalho para analisar e propor critérios para a previsibilidade do teor mínimo obrigatório de biodiesel no óleo diesel B.
Resolução nº 19, 05/10/2021	Institui Grupo de Trabalho - GT de Planejamento de Oferta de Áreas com o objetivo de propor estratégias para aumentar a sinergia entre o planejamento da oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e o processo de licenciamento ambiental.
Resolução nº 20, 05/10/2021	Institui Grupo de Trabalho - GT de Licenciamento Ambiental, com o objetivo de propor estratégias para otimizar o processo de licenciamento ambiental relacionado à exploração e produção de petróleo e gás natural.
Resolução nº 21, 05/10/2021	Estabelece diretrizes para a garantia do abastecimento nacional de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.
Resolução nº 22, 05/10/2021	Estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração das metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e dá outras providências.



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



Resolução	Ementa
Resolução nº 23, 20/10/2021	Estabelece diretrizes para a definição do preço da energia da Usina Termelétrica Nuclear Angra 3.
Resolução nº 24, 20/10/2021	Aprova as Diretrizes sobre Segurança Cibernética para o Setor Elétrico, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, considerando os aspectos de prevenção, tratamento, resposta e resiliência sistêmica.



## Pauta

### 3) Assuntos Gerais:

I – Aprovação das Memórias da 6ª e 7ª Reuniões Extraordinárias, realizadas em 5 e 20 de outubro de 2021.

II - Balanço das Resoluções Aprovadas e Publicadas em 2021.

**III - Relatórios Executivos das Atividades Desenvolvidas pelos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalhos do CNPE, no ano de 2021.**

IV - Relatório sobre os Estudos do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. (RETIRADO DE PAUTA)

Secretário-Executivo do CNPE

**Secretário-Executivo Adjunto**

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.



# **Relatórios Executivos das Atividades Desenvolvidas pelos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalhos do CNPE, no ano de 2021**



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



- a) Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP (Portaria MME nº 282, de 17 de julho de 2019).  
Coordenador: Secretaria-Executiva do MME.
  
- b) Comitê de Implementação da Modernização do Setor Elétrico – CIM. (Portaria MME nº 403, de 29 de outubro de 2019).  
Coordenador: Secretaria-Executiva do MME.
  
- c) Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE (Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019).  
Coordenador: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.
  
- d) Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis – Comitê RenovaBio e CRBIO (Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019).  
Coordenador: Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.



- e) Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural – CMGN (Decreto nº 9.934, de 24 de julho de 2019).  
Coordenador: Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
  
- f) Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis - CT-CB (Decreto nº 9.928, de 22 de julho de 2019).  
Coordenador: Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.





## Pauta

### 3) Assuntos Gerais:

I – Aprovação das Memórias da 6ª e 7ª Reuniões Extraordinárias, realizadas em 5 e 20 de outubro de 2021.

II - Balanço das Resoluções Aprovadas e Publicadas em 2021.

III - Relatórios Executivos das atividades Desenvolvidas pelos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalhos do CNPE, no ano de 2021.

**IV - Relatório sobre os Estudos do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. (RETIRADO DE PAUTA)**

Secretário-Executivo do CNPE

Secretário-Executivo Adjunto

**Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**



# Relatório sobre os Estudos do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis

(RETIRADO DE PAUTA)

JUSTIFICATIVA



### SISTEMA NACIONAL DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEIS – SINEC

- **Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis (SINEC): “Reserva Estratégica” e “Estoques de Operação”.**
  - **Ministério de Minas e Energia:** elabora relatório para subsidiar o CNPE nas deliberações e demais providências acerca do SINEC.
  - **CNPE:** assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes, destinadas a **assegurar o adequado funcionamento do SINEC e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.**
  - **Poder Executivo:** encaminha ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO).
- Conclusão do relatório 2021: **dispensar a formação de reserva estratégica e recomendar a constituição de estoques operacionais.**
- No entanto, após a reunião prévia de 03/12/2021, **foi identificada oportunidade de melhoria no processo de suporte técnico ao CNPE**, incluindo a possibilidade de considerar aspectos da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, que tem como base a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC).
- Dessa forma, propõe-se **revisão do relatório SINEC 2021**, para apreciação do CNPE em reunião extraordinária no primeiro trimestre de 2022, respeitando os prazos envolvidos na elaboração do projeto de LDO.



## Pauta

**V - Relatório das atividades desenvolvidas pelo setor energético do País durante o ano de 2021 e perspectivas.**

VI - Acórdão do Tribunal de Contas da União  
Acórdão nº 2.480/2021 - TCU-Plenário

4) Agenda Básica para 2022

Reunião Ordinária:

- 8 de dezembro de 2022
- 10 horas

- Secretaria-Executiva;
- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;
- Secretaria de Energia Elétrica;
- Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Secretário-Executivo do CNPE



# Relatório das atividades desenvolvidas em 2021 e perspectivas

- Secretaria-Executiva;
- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;
- Secretaria de Energia Elétrica;
- Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.



## Pauta

V - Relatório das atividades desenvolvidas pelo setor energético do País durante o ano de 2021 e perspectivas.

**VI - Acórdão do Tribunal de Contas da União  
Acórdão nº 2.480/2021 - TCU-Plenário**

4) Agenda Básica para 2022

Reunião Ordinária:

- 8 de dezembro de 2022
- 10 horas

Secretaria-Executiva;  
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;  
Secretaria de Energia Elétrica;  
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Secretário-Executivo do CNPE**



### ACÓRDÃO Nº 2480/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 045.221/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento da outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural no polígono do Pré-Sal, referente ao Segundo Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (LVECCO), pactuado entre União e Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) em 2010, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) combinado com os artigos 249 e 241 do seu Regimento Interno e da regulamentação específica contida na Instrução Normativa do TCU n. 81/2018;



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) combinado com o art. 258, inciso II, do Regimento Interno, considerar, sob o ponto de vista formal, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Ministério de Minas e Energia (MME) atenderam aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados, por meio do acervo documental, inerente ao certame do Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO);

9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que acompanhe a execução do contrato resultante do segundo LVECCO, com a finalidade de encaminhar ao TCU, a cada cinco anos, parecer conclusivo acerca da necessidade ou não de acionar o mecanismo da redeterminação;

9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério de Minas e Energia que, no âmbito das atividades de suporte aos processos decisórios do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), avalie a conveniência e oportunidade de incorporar novas melhorias, juntamente com os órgãos e instituições envolvidos, quando pertinente, no sentido de:

9.3.1. estabelecer formalmente, como boa prática, o modelo analítico replicável às análises dos processos submetidos à apreciação do CNPE, indicando as principais metodologias, ferramentas decisórias e modelos empregados, bem como a forma de suas integrações, além das instâncias envolvidas nas respectivas atividades;

9.3.2. aumentar a rastreabilidade e a precisão, na ponderação dos critérios a serem analisados, bem como reduzir a ocorrência de vieses, por meio das seguintes ações:

9.3.2.1. definir as etapas prévias à análise multicritério que irão processar e entregar o conjunto de critérios adequado à análise, incluindo o seu arranjo e as respectivas dimensões, bem como as premissas de parâmetros que serão aplicadas em conjunto, de modo que a divergência de cenários para esses parâmetros não interfira na ponderação dos critérios;





9.3.2.2. estabelecer métodos e requisitos para elegibilidade dos critérios que serão levados à consideração dos membros do CNPE, explicitando as respectivas relações de causalidade e impactos (análise de sensibilidade de cada critério para exemplificar quantitativamente de acordo com o caso analisado) e robustecendo o nível de informações que subsidia a avaliação de cada membro; e

9.3.2.3. estabelecer método de escolha dos cenários de referência (entre os demais estudados) para os parâmetros e premissas que serão aplicadas na modelagem econômica (tais como preços e taxa de desconto) para as estimativas a serem submetidas à análise final para o CNPE.

9.3.3. considerar os efeitos na arrecadação estatal total, em valor presente líquido, de antecipações de receitas governamentais, via bônus de assinatura, considerando os diferentes custos de capital governamental e privado e o aumento do risco privado, quando se ponderar a escolha dos parâmetros das parcelas governamentais (bônus de assinatura x alíquota mínima de partilha).

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao CNPE, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, à ANP e à PPSA;

9.5. manter o sigilo destes autos, deste Acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, até a realização do leilão, uma vez que as peças deste processo contêm informações estratégicas que, se tornadas públicas neste momento, podem prejudicar o próprio leilão;

9.6. ordenar à Secretaria das Sessões que, após a realização do leilão, faça inserir o inteiro teor deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, na base de dados do Tribunal, a fim de que fiquem totalmente disponíveis para a consulta pública;

9.7. restituir os autos à SeinfraPetróleo, para o acompanhamento da etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN TCU 81/2018.



## Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



10. Ata nº 9/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/10/2021 – Telepresencial de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral



## Pauta

V - Relatório das atividades desenvolvidas pelo setor energético do País durante o ano de 2021 e perspectivas.

VI - Acórdão do Tribunal de Contas da União  
Acórdão nº 2.480/2021 - TCU-Plenário

### 4) Agenda Básica para 2022

**Reunião Ordinária:**

**- 8 de dezembro de 2022**

**- 10 horas**

Secretaria-Executiva;  
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;  
Secretaria de Energia Elétrica;  
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Secretário-Executivo do CNPE**



## 4. AGENDA BÁSICA PARA 2022

Agenda para os trabalhos no ano de 2022, com programação de uma reunião ordinária para o dia 8 de dezembro (art. 6º do Decreto nº 3.520, de 2000).

- *Secretaria-Executiva do CNPE*

REUNIÃO	DIA	MÊS
41ª	8	Dezembro
<b>LOCAL</b>		
MME, 9º andar, Sala Plenária		
<b>HORÁRIO</b>		
10h		



# Considerações Finais

**Presidente do CNPE**

**Ministro de Estado de Minas e Energia**



**MUITO OBRIGADO**